



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.735477/2012-25
ACÓRDÃO	1402-007.679 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELNICK PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
TRIBUTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO – AUSÊNCIA DE
DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA.

A mera integralização de capital social mediante conferência de bens ou direitos não configura alienação nem gera ganho de capital quando não há ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica investidora. Inexistente a realização de acréscimo patrimonial e ausente disponibilidade econômica ou jurídica, não há fato gerador do IRPJ ou da CSLL, nos termos do art. 43 do CTN. Ademais, a subscrição de capital por terceiro, ainda que por valor superior, produz efeitos apenas no patrimônio da sociedade investida, sem repercussão tributável à sócia conferente dos bens

VALIDADE. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Operações societárias válidas, dotadas de propósito negocial e sem retirada de sócios, não caracterizam alienação dissimulada nem permitem a tributação de valorização meramente potencial do investimento.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

É legítima a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício. Matéria pacificada pela Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória no contencioso administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-59.713, pela 5ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de impugnação a auto de infração (fls. 490 a 504) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o lucro Líquido – CSLL no montante de R\$ 1.848.106,80, conforme abaixo:

(...)

O lançamento do auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ resultou da Omissão de Receita Não Operacional (GANHOS DE CAPITAL) e a Contribuição Social Sobre o lucro Líquido – CSLL teve como fundamento a Omissão de Receita Não Operacional (FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE OUTRAS RECITAS E DEMAIS RESULTADOS OMITIDOS), conforme folhas 493 e 500, respectivamente.

Referido auto de infração teve como suporte o Relatório Fiscal (fls. 505 a 515) onde a Fiscalização consignou, resumidamente, o seguinte:

- O Relatório Fiscal tem “a finalidade de verificar o cumprimento da legislação tributária referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro nos anos calendário de 2008 a 2011”.
- O Grupo Melnick, com atuação no segmento de incorporação e construção de empreendimentos imobiliários no RS, constituiu, em 2008, parceria comercial com o Grupo Even, de atuação destacada no mesmo segmento em SP.
- Dessa parceria resultou, inicialmente, a Melnick Even Incorporações e Construções S/A, CNPJ 09.284.610/0001-39, da qual a Melnick

Participações Ltda. (fiscalizada) participa com 50% do capital social. Na constituição daquela sociedade a fiscalizada apurou ganho de capital, mas não tributou esse ganho, conforme descrito a seguir:

- A participação da Even se deu através da Even Construtora e Incorporadora S/A, CNPJ 43.470.988/0001-65, principal empresa do grupo.
- A participação da Melnick se deu através da Melnick Participações Ltda. (fiscalizada), que havia sido criada em 2001, mas permaneceu inativa até o ano de 2007. Os sócios são Milton Melnick (99,60%) e Roseli Rabin Melnick (0,40%).
- Em 04/03/08 foi firmado um Acordo de Investimento entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos dois grupos, para empreendimentos de incorporação imobiliária, construção e outras atividades afins (fl. 121).
- Em resumo, o contrato previa a constituição de uma sociedade denominada Melnick Even Incorporações e Construções S/A, tendo como sócias a Melnick Participações Ltda. (50%) e a Even Construtora e Incorporadora S/A (50%), para atuar no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, pelo prazo inicial de quatro anos, utilizando a marca Melnick, já consolidada no estado do RS.
- O contrato previa a capitalização da sociedade por parte da Melnick Participações, com a entrega de 70% das quotas da sociedade Eixo M Engenharia Ltda., CNPJ 08.282.828/0001-91, o que ocorreu em 25/04/08, e a imediata entrada da Even Construtora e Incorporadora, subscrevendo ações que representariam 50% da sociedade, o que ocorreu em 02/05/08 (itens 2.1 e 2.2 do Acordo de Investimento).
- A partir da capitalização inicial, todos os aumentos de capital no prazo de quatro anos seriam financiados com recursos da Even (item 4 do Acordo de Investimento), que capitalizaria a sociedade na proporção de sua participação (50%), e financiaria a Melnick Participações para que essa acompanhasse a capitalização em idêntica parcela (50%), o que realmente ocorreu a partir de 2008, de acordo com os registros contábeis da fiscalizada (fl. 324). Os empréstimos seriam reembolsados pela Melnick Participações com as receitas provenientes da atividade da sociedade.
- A sociedade foi criada em 05/11/2007 (fl. 06), em São Paulo, com a denominação Gimont Holdings S/A, com capital social de R\$ 100,00, dividido em cem ações, e permaneceu sem atividades até 04/03/2008.
- Em 04/03/2008, na mesma data do referido "Acordo de Investimento", foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (fl. 17) com as seguintes deliberações, dentre outras: i) alteração do objeto social da companhia; ii) alteração da denominação social para "Melnick Even Incorporações e

Construções S/A"; iii) transferência da sede para Porto Alegre, e iv) eleição dos novos diretores, Juliano Melnick e Leandro Melnick.

- Em 25/04/08 foi efetuado aumento de capital, no montante de R\$ 193.811,28, com a subscrição de 99.900 ações pela acionista Melnick Participações Ltda., mediante a conferência de 168.000 quotas do capital social da Eixo M Engenharia Ltda. (fl. 29).
- Após a subscrição, a Melnick Participações passou a deter 99,9% da Melnick Even Incorporações e Construções.
- Em 02/05/08 foi efetuado novo aumento de capital, no montante de R\$ 5.193.811,28, com a subscrição de 100.000 ações pela Even Construtora e Incorporadora S/A, em moeda corrente nacional, sendo R\$ 2.193.811,28 no ato, mais duas parcelas de R\$ 1.500.000,00, em 12 e 24 meses (fl. 50).
- Após a subscrição, o capital social passou para R\$ 5.387.722,56, representado 200.000 ações, 50% da Even Construtora e Incorporadora e 50% da fiscalizada.
- Na contabilidade da Melnick Even Incorporações e Construções S/A (investida)
- foram criadas quatro contas no patrimônio líquido para registrar o capital social, duas para as capitalizações da Even e duas para as capitalizações da Melnick Participações (fls. 109 a 120).
- A capitalização inicial, portanto, foi de R\$ 193.811,72 por parte da Melnick e de R\$ 5.193.811,28 por parte da Even. No entanto, cada sócio recebeu 50% das ações, evidenciando um ganho da Melnick Participações, que será analisado no item IV, adiante.
- Do total de R\$ 56.020.783,84, a Even aportou R\$ 30.510.391,92 (fl. 115) e a Melnick Participações R\$ 25.510.391,92 (fl. 109). A diferença de R\$ 5 milhões ocorreu no aporte inicial, quando a Even entrou com R\$ 5.193.811,28 e a Melnick Participações com R\$ 193.811,28 (quotas da Eixo M), embora tenha sido atribuído, para cada um dos investidores, o mesmo número de ações. Dos R\$ 25.510.391,92 aportados pela Melnick Participações, apenas R\$ 193.811,28 foram com recursos próprios, o restante foi através de empréstimos concedidos pela Even.
- A empresa Eixo M Engenharia Ltda. foi criada em 31/03/2006 (fl. 352) e entrou em atividade em 2007. Suas quotas pertenciam às pessoas físicas da família Melnick (Leandro Melnick - 50%, Milton Melnick - 25% e Juliano Melnick - 25%).
- Em 11/03/08, foi efetuada alteração contratual e 100% das quotas passaram a pertencer à Melnick Participações, no total de R\$ 240.000,00 (fl. 357). Na mesma data, houve nova alteração contratual (fl. 365), e 70% das quotas da Eixo M foram transferidas para a Melnick Even

Incorporações e Construções S/A, em integralização de capital. A integralização foi registrada na ata de 25/04/2008 da Melnick Even Incorporações e Construções S/A (fl. 29).

- Essa integralização, pela conferência de 168.000 quotas da Eixo M, por R\$ 193.811,28, somente foi registrada na contabilidade da fiscalizada em 03/10/2008, com um lançamento totalmente inadequado, debitando uma conta de natureza credora, passivo exigível a longo prazo - "créditos com pessoas e empresas ligadas" e baixando o investimento na Eixo M (lançamento a crédito). Os dois lançamentos tiveram como contrapartida conta de resultado (fls. 322 e 323).
- Observa-se que a fiscalizada em nenhum momento reconheceu ganho de capital tributável, relativo à capitalização inicial na Melnick Even Incorporações e Construções S/A, na qual ingressou com R\$ 193.811,28, enquanto a Even ingressou com R\$ 5.193.811,28, resultando em 50% de participação para cada sócia. Na prática, esse ganho acabou por ser reconhecido como receita não tributável de equivalência em 2011, de forma indevida, como veremos no item seguinte.

DO GANHO DE CAPITAL

- Em 25/04/08 a Melnick Participações Ltda. subscreveu 99.900 ações, no montante de R\$ 193.811,28, mediante a conferência de 168.000 quotas do capital social da Eixo M Engenharia Ltda. Em 02/05/08 foi efetuado novo aumento de capital, no montante de R\$ 5.193.811,28, com a subscrição de 100.000 ações pela Even Construtora e Incorporadora S/A. Desses eventos, resultou uma participação de 50% para cada sócio.
- No caso em questão, é evidente que o ganho se deu na capitalização inicial da sociedade, que na prática ocorreu em 2008, com o ingresso concomitante da Melnick e da Even. Os sócios ingressaram de fato ao mesmo tempo, ainda que formalmente tentassem caracterizar uma sucessão de atos. Quando a Even ingressou na sociedade, uma semana após o ingresso da Melnick Participações, o patrimônio da sociedade era tão somente o investimento na Eixo M entregue pela Melnick Participações. Não houve qualquer atividade da sociedade nesse curto período. Isso tudo previamente definido no Acordo de Investimento.
- Assim, o presente caso se enquadra na hipótese do artigo 521 do RIR/99, que classifica como tributável o ganho de capital obtido na alienação de bens do ativo permanente. A conferência das quotas da Eixo M em integralização de capital na Melnick Even Incorporações e Construções S/A representa uma alienação das referidas quotas por parte da fiscalizada.
- A Melnick Participações Ltda. deveria ter registrado a sua participação na investida por R\$ 2.693.811,28, equivalente a 50% do total subscrito pelas

duas sócias (R\$ 193.811,28 + R\$ 5.193.811,28). Na contabilidade da fiscalizada as quotas da Eixo M, no valor de R\$ 193.811,28 deveriam ser substituídas pelas ações da Melnick Even Incorporações e Construções S/A, no valor de R\$ 2.693.811,28, resultando num ganho de capital de R\$ 2.500.000,00.

- Foi incluído pela fiscalização o valor de R\$ 2.500.000,00 na apuração do IRPJ e da CSLL no segundo trimestre, quando ocorreu a integralização na Melnick Even Incorporações e Construções S/A, que acarretou o ganho de capital da fiscalizada.

Ciente dos Autos de Infração (IRPJ e CSLL) em 17/12/2012 (fl. 515) o Impugnante, em 16/01/2013, apresentou duas impugnações, uma para o IRPJ (fls. 701 a 723) e outra para a CSLL (fl. 521 a 543), alegando, em síntese que:

- A presente defesa comporta aplicação reflexa à autuação e impugnação decorrente da alegada "omissão de receita" para efeitos de exigência de tributo a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, motivo pelo qual os seus termos a tanto guardam a devida equivalência e correspondência.
- A operação realizada pela Impugnante e objeto do Autor de Infração presentemente impugnado consistiu na subscrição de 99.900 ações ordinárias, sem valor nominal, da Gimont Holdings S/A — sociedade comercial inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.284.610/0001-39, cuja denominação social, após, passou a ser Melnick
- Even Incorporações e Construções S/A —, com a integralização mediante a versão, à dita sociedade, de 168.000 quotas sociais, representativas do Capital Social da Eixo-M Engenharia Ltda, sociedade comercial inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.282.828/0001-91, pelo valor de R\$ 193.811,28, a qual, "conforme laudo de avaliação realizado em 04 de março de 2008, aceito pelos acionistas presentes e aprovado pela Assembleia" foram aferidos tomando por base os registros contábeis (documento anexo).
- Esta a operação sobre a qual se debruça o Auto de Infração ora impugnado: a integralização de ações de emissão da Melnick Even Incorporações e Construções S/A, pela Impugnante, com a versão, para a sociedade, de quotas, de sua titularidade, representativas do capital social da Eixo-M Engenharia Ltda.
- O artigo 1º da Lei 6.404/76 estabelece que "o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro". Não há dúvida alguma, portanto, de que é válida a operação realizada, de versão de quotas sociais de empresa comercial para integralização de ações subscritas.
- Outrossim e adicionalmente, o artigo 8º da Lei nº 6.404/76 estabelece que, nestas hipóteses, de integralização de capital com a versão de bens,

"a avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores".

- O referido laudo de avaliação, importante referir, é - nos exatos termos previstos em lei - assinado por três peritos contadores, tendo concluído, "após os exames e verificações descritos no item V supra, que tomaram por base os registros contábeis da Eixo M Balanço Patrimonial levantado em 31 de Dezembro de 2007 que o valor patrimonial das Quotas da Eixo M (100%) é de R\$ 276.873,26".
- Considerando que as quotas da Eixo M, integralizadas, eram representativas de 70% de seu Capital Social, tem-se, por dedução lógica, que o valor de integralização das mesmas (R\$ 193.811,28) correspondeu ao valor apurado no laudo de avaliação antes referido (70% x R\$ 276.873,26 = R\$ 193.811,28).
- O Regulamento do Imposto de Renda é claro no sentido de que, em situações como a de que se cuida no caso presente, a transferência dos bens pode, por eleição do contribuinte, dar-se ou (i) "pelo valor constante da respectiva declaração de bens" ou (ü) "pelo valor de mercado". São estas, e não outras, as duas hipóteses previstas no Regulamento do Imposto de Renda.
- Portanto, atentando-se ao conteúdo do Auto de Infração ora impugnado, é importante desde logo destacar que Autoridade Tributante, independentemente do entendimento que possa vir a ter, jamais poderá pretender a busca de efeitos fiscais na transferências de bens para fins de integralização de capital social adotando como base de cálculo valor que seja diferente ou (i) do "valor constante da respectiva declaração de bens" ou (ii) do "valor de mercado".
- Sem prejuízo, obviamente, do disposto no seu caput e, assim, da limitação exposta no parágrafo anterior, estabelece o § 2º do mesmo artigo 132 do RIR/99, que "se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital".
- No caso, todavia, como a transferência deu-se pelo valor de R\$ 193.811,28 e este era coincidente com o valor "constante da declaração de bens" da Impugnante para o ativo vertido, não há que se falar em apuração de ganho de capital ou na atribuição de qualquer efeito fiscal à operação.
- O Auto de Infração apega-se presume-se que em decorrência de erros contábeis apontados quanto aos lançamentos das operações realizadas e que teriam sido corrigidos, com os devidos estornos e relançamentos ao fato de uma outra sociedade (Even Construtora e Incorporadora S/A) ter subscrito e integralizado por maior valor, em operação posterior de

emissão de ações da sociedade investida, igual número de ações àquelas subscritas e integralizadas pela Impugnante com a versão de quotas representativas do capital social da Eixo-M Engenharia, para, a partir daí, concluir que nesta operação teria havido ganho de capital, tributável, para a Impugnante.

- Olvida a Autoridade Tributante, no entanto, alguns aspectos de extrema relevância, já antes abordados. Em primeiro lugar, que a operação realizada é operação típica e foi feita de forma válida e com observância de todos os requisitos legais a tanto inerentes.
- Ao depois, mas sem menos relevância, que o RIR/99 determina que as operações de transferência de bens para integralização de capital social de sociedade investida dar-se-ão, para fins fiscais, ou (i) pelo "valor constante da respectiva declaração de bens" ou (ü) pelo "valor de mercado", ao passo que o valor por ela, Autoridade Tributante, considerado não correspondeu nem a um e nem a outro destes.
- O valor de R\$ 193.811,28, com efeito, correspondeu ao valor efetivamente atribuído em laudo de avaliação pelas quotas representativas de 70% (setenta por cento) do capital social da Eixo-M.
- Prova do que se está a afirmar, aliás, é que os 30% (trinta por cento) remanescentes do capital social da Eixo-M, como previsto no Acordo de Investimentos referido no Auto de Infração (item 9.1.), foram vendidos à mesma sociedade investida, proporcionalmente, pelo mesmo valor da integralização havida.
- Com efeito, houve (i) a integralização de quotas representativas de 70% do capital social da Eixo-M por R\$ 193.811,28 e (ii) a venda de quotas representativas de 30% do capital social da Eixo-M por R\$ 83.061,98, representando, ambos os montantes, o mesmo valor por quota unitária.
- Com efeito, na negociação que conduziu à capitalização da sociedade investida mediante a versão de quotas representativas do capital social da Eixo-M, estas quotas nunca foram valorizadas por mais do que R\$ 193.811,28. Este foi o preço considerado, nos exatos termos previstos na legislação aplicável, para versão das mesmas, refletindo o exato conteúdo econômico atribuído pelas Partes a este ativo.
- Tanto isto é verdadeiro, repita-se, que a parcela do capital social da Eixo-M (30%) que fora vendida para a Melnick Even foi negociada, proporcionalmente, pelo mesmo valor.
- Tanto na primeira emissão, quanto na segunda emissão, foram emitidas ações sem valor nominal, as quais, portanto, como antes se viu, "não indicam uma importância em dinheiro, mas uma fração numérica, uma percentagem do capital social", sem referência, portanto, a qualquer expressão em moeda corrente nacional.

- Uma vez realizada a primeira emissão, tornando-se a Impugnante acionista exclusiva da sociedade investida, carregou ela para dita sociedade uma série de ativos, tangíveis e intangíveis, como antes exposto. Passou esta sociedade investida a contar com sua marca, já com larga tradição no mercado imobiliário gaúcho. A sociedade investida, não obstante recentemente criada, devido aos ativos a ela carregados pela Impugnante (ou melhor, até mesmo, devido ao só fato de a Impugnante ser sua acionista), passou, aos olhos do mercado, a contar com vários anos de atuação e, com isto, a ostentar uma expectativa de rentabilidade futura, potencializada pela parceria realizada com a Even.
- Diante destas circunstâncias, então, houve a segunda emissão de ações, abrangendo o mesmo número de ações já pré-existente na sociedade investida (100.000). Estas ações, relativas a esta segunda emissão de ações, passaram a ser representativas de 50% do capital social da sociedade, independentemente do seu valor corresponder à cifra de R\$ 5.193.811,28; total e exclusivamente subscritas e integralizadas pela Even, que, com isso, delas tornou-se titular e, assim, acionista da sociedade investida na ordem de 50% do seu capital social.
- Foi com base em fundamentos econômicos, considerando a expectativa de rentabilidade e dentre de um conjunto de negócios que foram realizados para o fim de formalizar uma "parceria", que a Even subscreveu e integralizou ações emitidas/na segunda oportunidade por valor superior àqueles considerados (contábil) na subscrição e na integralização realizadas pela Melnick anteriormente.
- Não obstante isso, o fato dos valores de aporte realizados pela Even não resultaram em nenhum retorno financeiro para a empresa Melnick, efetivamente porque todo valor de R\$ 5.193.811,28 correspondente às ações ingressou e jamais saiu na empresa investida (Melnick Even).
- Através da análise feita no Auto de Infração constata-se que inexistente uma operação de ganho de capital em favor da ora Impugnante, efetivamente em razão desta sócia não ter retirado qualquer valor da sociedade que pudesse ser representada pelo "ágio" pago nas ações. Tanto isso não ocorreu, que não há provas, indícios e sequer presunção dessa ocorrência no auto de infração.
- O artigo 13 da Lei n.º 6.404/76, ademais, reforça a regularidade da operação e a previsão normativa quanto aos efeitos da "mais valia" do investimento (emissão de ações) por montantes acima do valor nominal correspondente às ações:

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

[...]

§ 2º. A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (art. 182, § 1º).

- Na medida das disposições legais acima transcritas, portanto, não restam dúvidas de que a subscrição de ações por valor acima do seu correspondente valor nominal é perfeitamente legal, cujos montantes que lhe excederem a avaliação devem constituir conta de reserva de capital.
- Assim, considerando que a operação comercial foi realizada em proveito de ambos os sócios, especialmente aquele que determinou a mais valia à operação, por considerá-la vantajosa e, para tal, aportando valores em conta de reserva de capital, cumpre ter presente que inexistente vedação legal ao exercício de sua vontade, não podendo terceiros ditar regras que não correspondam à efetividade contratual levada a termo.
- Como é plenamente legal a integralização de capital por valor superior ao valor nominal das quotas sociais, restando isso ao arbítrio dos particulares em relação aos seus estritos interesses, a aceitação relativa à contrapartida seja por meros valores contábeis, nada há a ser condenado ou passível de tributação, seja por distribuição disfarçada de lucros, seja a título de ganho de capital.
- Com efeito, o contribuinte estando legitimado a subscrever suas ações, em consonância à Lei das S/A e às normas tributárias, por seu valor contábil, somente se haverá falar em renda, disponibilidade jurídica ou econômica, no momento em que este promover a liquidação real do crédito que representa a sua participação societária na companhia.
- Até então, o que tem o contribuinte, é uma mera expectativa inerte, que não se traduz em disponibilidade jurídica ou econômica de renda, bem como de proventos de qualquer natureza. Não existe, no caso, qualquer propensão à liquidação de suas quotas ou ações, que até então estão a compor um patrimônio independente.
- Assim, não se pode admitir que a simples subscrição do capital por valor díspar em relação ao outro sócio, que aportou maior volume financeiro em conta de reserva de capital (ainda que nos registros contábeis tenha havido alguma imperfeição, o que será mero erro formal e não terá o condão de traduzir-se em fato gerador da obrigação tributária), possa representar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda do contribuinte.
- O acerto quanto ao aporte financeiro é questão de caráter "interna corporis" dos sócios que deliberaram a constituição e operacionalização da empresa sob os seus moldes e interesses particulares. Qualquer outro, inclusive o fisco, revela-se alheio ao negócio jurídico.
- Finalmente, devido à complexidade da matéria, indiretamente atrelada a aspectos contábeis, visualiza-se que, embora possa a contribuinte ter se

equivocado em alguns de seus lançamentos, a mesma os corrigiu tempestivamente, como atesta o auto de infração.

- Não obstante isso pudesse caracterizar mero equívoco formal, o certo é que não se deve aceitar a cominação fiscal a título de ganho de capital, especialmente considerando que não houve qualquer venda, mas sim típico ato de integralização de capital mediante a oferta de cotas sociais por seu respectivo valor contábil, não sendo o caso de aplicação do art. Art. 521 do D. 3.000/99, especialmente em razão do art. 522, parágrafo único, remeter o intérprete à redação do seu art. 235, há pouco transcrito, o que lhe confere plena regularidade fiscal.
- Requer a insubsistência do auto de infração ora impugnado, pelo que espera lhe seja cancelada a imposição relativa à exigência a título de imposto de renda pessoa jurídica sobre pretensão ganho de capital, incluindo-se a totalidade de seus consectários, especialmente a título de multa e juros.”

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a impugnação improcedente e o crédito tributário mantido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE.

A integralização de capital com bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme art. 132 do RIR/99 não se aplica às pessoas jurídicas, apenas às pessoas físicas.

INTEGRALIZAÇÃO. GANHO DE CAPITAL OCORRÊNCIA.

Uma vez constatado, que na prática, não houve integralização de capital por valor superior ao valor nominal e sim a alienação de cotas de sua propriedade com lucro, resta caracterizado o ganho de capital na venda de bem do ativo permanente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repisando as alegações da impugnação, sustentando, em síntese: (a) inexistência de alienação e de ganho; (b) validade da integralização pelo valor contábil apurado em laudo (arts. 7º e 8º da Lei 6.404/76); (c) ausência de disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN); (d) que o ágio da emissão posterior (Even) configura reserva de capital do subscritor, sem repercussão tributável para a Melnick; e (e) exclusão de juros sobre multa de ofício em caráter subsidiário.

Para melhor compreensão, segue tabela comparativa entre as alegações da impugnação e aquelas constantes no recurso voluntário:

Tópico	Alegações da Impugnação	Alegações do Recurso Voluntário
Natureza da operação	A operação consistiu na integralização de capital por quotas da Eixo M Engenharia Ltda., avaliadas pelo valor patrimonial, seguindo laudo técnico e normas societárias. Não houve ganho de capital.	Reitera que não houve alienação de quotas, mas apenas integralização pelo valor patrimonial. A fiscalização partiu de situação inexistente ao presumir alienação por R\$ 2.693.811,28.
Valor das quotas	Valor de R\$ 193.811,28 corresponde a 70% do patrimônio da Eixo M Engenharia, conforme laudo de R\$ 276.873,26.	Reafirma o mesmo valor e demonstra a proporcionalidade dos 70% das quotas conferidas.
Aplicação da legislação societária	Apoia-se nos arts. 7º e 8º da Lei 6.404/76 (integralização por bens avaliáveis), e no art. 132 do RIR/99 para a validade da operação.	Sustenta que o preço das ações sem valor nominal é livremente fixado pela assembleia, conforme art. 14 da Lei 6.404/76.
Ganho de capital	Argumenta expressamente que não houve ganho de capital, pois não houve alienação nem aumento de patrimônio disponível.	Demonstra que o suposto ganho de R\$ 2,5 milhões é fictício: não houve alienação; quem recebeu os recursos da Even foi a Melnick Even, não a Melnick Participações.
Efeito da subscrição da Even	Alega que o fato de a Even subscrever ações por valor superior não produz qualquer ganho para a Melnick Participações, pois este valor não foi recebido por ela.	Desenvolve longamente o argumento: aumento de capital pela Even gera mera equivalência patrimonial, não renda realizada. Fundamenta no art. 33 do DL 1.598/77.
Disponibilidade econômica / jurídica (art. 43 do CTN)	Sustenta que não houve disponibilidade econômica ou jurídica; portanto, não ocorreu fato gerador do IRPJ/CSLL.	Reitera o argumento e complementa com doutrina de Mariz de Oliveira: não houve renda consumada ou disponível.
Operações “casa - separa” (simulação)	Afirma implicitamente que a operação é lícita e regular.	Enfatiza que o caso é exatamente o oposto das operações “casa - separa”; ambas as acionistas

		permaneceram por mais de 10 anos.
Proporcionalidade e lisura societária	Explica a proporcionalidade entre os valores de subscrição e o laudo; as ações sem valor nominal representam apenas frações de capital, não valores monetários.	Reforça que a disparidade entre valores integralizados por Melnick e Even é justificável pelo interesse comercial e não gera ganho de capital.
Reserva de capital	A subscrição por valor superior gera reserva de capital, que não é lucro distribuível e não gera tributação.	Reitera que o aporte da Even gera valorização patrimonial, não ganho; o fato só seria tributável se houvesse alienação futura.
Juros sobre multa	Não consta análise na impugnação.	Inclui novo pedido: exclusão dos juros de mora sobre multa de ofício, com base no DL 1.736/76 e art. 54, §2º da Lei 8.383/91.
Pedido final	Cancelamento integral do auto de infração e dos créditos tributários de IRPJ/CSLL.	Provimento para declarar improcedentes os lançamentos; subsidiariamente, exclusão dos juros sobre multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, relativo ao 2º trimestre de 2008, em razão de ganho de capital apurado pela fiscalização no contexto da integralização de capital da Melnick Even Incorporações e Construções S.A., mediante conferência de 168.000 quotas da Eixo-M Engenharia Ltda., avaliadas em R\$ 193.811,28; e na sequência, houve subscrição, por terceiro (Even Construtora e Incorporadora S.A.), de 100.000 ações por R\$ 5.193.811,28, resultando em participação paritária (50%/50%) entre Melnick e Even.

A fiscalização incluiu R\$ 2.500.000,00 como ganho de capital (diferença entre o valor das ações recebidas — R\$ 2.693.811,28, equivalente a 50% do total subscrito pelas duas sócias — e o valor contábil das quotas conferidas — R\$ 193.811,28), lavrando autos de infração

com os seguintes montantes: IRPJ (principal R\$ 619.000,00; multa 75% R\$ 464.250,00; juros R\$ 272.174,30) e CSLL (principal R\$ 225.000,00; multa 75% R\$ 168.750,00; juros R\$ 98.932,50), totalizando R\$ 1.848.106,80.

A Recorrente apresentou impugnação ao lançamento explicando que a operação objeto do auto de infração — consistindo na integralização de quotas da Eixo-M Engenharia Ltda. para subscrição de ações da Melnick Even Incorporações e Construções S.A. — foi realizada em estrita conformidade com a legislação societária e tributária aplicável, lastreada em laudo de avaliação regularmente elaborado por peritos contábeis e integralizada pelo valor constante de sua declaração de bens, nos termos do art. 132 do RIR/99. Tal circunstância, por si só, afastaria a possibilidade de apuração de ganho de capital.

Argumentou que o Fisco incorreu em equívoco ao adotar como referência o valor de emissão das ações subscritas posteriormente pela Even Construtora e Incorporadora S.A., operação distinta, economicamente autônoma e fundada em expectativas de rentabilidade futura. A Recorrente sustentou que esse aporte configura reserva de capital, nos termos da Lei n.º 6.404/76, não representando lucro, distribuição disfarçada de lucros ou qualquer acréscimo patrimonial passível de tributação.

Por derradeiro, asseverou que inexistente fato gerador do imposto de renda ou da contribuição social, haja vista não ter havido ingresso financeiro, disponibilidade econômica ou jurídica, alienação de participação societária ou liquidação capaz de gerar acréscimo patrimonial, conforme requer o art. 43 do CTN. Invocou, ainda, jurisprudência consolidada do STF e do STJ, segundo a qual a conferência de bens ao capital social constitui hipótese de não incidência tributária, impondo-se o cancelamento integral do auto de infração.

Por sua vez, a DRJ decidiu que a operação realizada pela Melnick Participações — a conferência de quotas da Eixo-M Engenharia para integralização de capital na Melnick Even Incorporações — configurou, na prática, uma alienação de ativo permanente com ganho de capital, e não uma simples integralização neutra.

De acordo com o acórdão de piso, embora, formalmente, houvesse duas etapas (primeiro a subscrição pela Melnick e, dias depois, o aporte da Even), economicamente os aportes ocorreram de forma concomitante, já previamente definidos no Acordo de Investimentos. Como consequência, ao receber 50% das ações de uma sociedade cujo capital total somava mais de R\$ 5 milhões, mediante aporte próprio de apenas R\$ 193 mil, a Melnick teria auferido ganho de capital de R\$ 2,5 milhões — valor correspondente à diferença entre o valor contábil das quotas entregues e o valor econômico da participação obtida.

A decisão rejeitou todos os argumentos do contribuinte, afirmando que o art. 132 do RIR/99 — que permite a integralização pelo valor declarado ou de mercado — não se aplica a pessoas jurídicas, e que não houve emissão com ágio apta a gerar reserva de capital em favor da Melnick. Pelo contrário, a própria Even teria sido quem integralizou com ágio, o que não afeta a tributação da Melnick. A DRJ também ressaltou que posterior expectativa de rentabilidade ou

ausência de recebimento financeiro direto é irrelevante para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, pois o fato gerador é a alienação das quotas. Diante disso, a Turma julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário contestando a manutenção do lançamento de IRPJ e CSLL decorrente de suposto ganho de capital na integralização de quotas da empresa Eixo M Engenharia Ltda. no capital da Melnick Even Incorporações e Construções S/A. A fiscalização entendeu que a operação configuraria alienação de quotas com lucro, mas a recorrente afirma que apenas realizou integralização de capital, sem qualquer venda ou recebimento de valores.

A Recorrente destacou que a integralização ocorreu pelo valor patrimonial de R\$ 193.811,28, apurado em laudo regular, e que a posterior subscrição de capital pela Even Construtora e Incorporadora S/A — pelo valor de R\$ 5.193.811,28 — não lhe gerou qualquer acréscimo patrimonial, pois os recursos foram destinados exclusivamente à sociedade investida, não à Melnick Participações.

Argumentou, ainda, que a fiscalização criou artificialmente um “ganho de capital” inexistente ao imputar que ela teria alienado quotas pelo valor de R\$ 2.693.811,28. Sustenta que não houve operação de “casa-separa”, já que nenhum acionista se retirou da sociedade; ao contrário, Melnick e Even permaneceram conjuntamente na empresa investida por mais de uma década, evidenciando o objetivo negocial legítimo da parceria.

Ressaltou que ganhos de capital somente se materializam quando há alienação ou baixa de bens do ativo, o que não ocorreu. A equiparação feita pelo fisco entre integralização e alienação, segundo a defesa, viola regras contábeis e tributárias. A Recorrente também questionou a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, afirmando que a legislação (Decreto-Lei 1.736/76 e Lei 8.383/91) veda expressamente sua cobrança sobre multas punitivas ou moratórias. Apontou ainda jurisprudência do TRF4 confirmando a impossibilidade de tal cumulação, defendendo a exclusão desses encargos do débito.

Ao final, a Recorrente requereu o provimento do recurso para declarar improcedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, diante da inexistência de ganho de capital, e, subsidiariamente, a exclusão dos juros incidentes sobre a multa. Reforça que as operações societárias foram regulares, dotadas de propósito negocial real e executadas com plena transparência documental.

Sendo assim, discute-se nos presentes autos a exigência de IRPJ e CSLL fundada na alegação de que a conferência de quotas da sociedade Eixo M Engenharia Ltda., realizada para integralização do capital social da Melnick Even Incorporações e Construções S/A, teria configurado alienação de bem do ativo permanente, com consequente apuração de ganho de capital.

Destarte, de acordo com o recurso voluntário, a operação foi mera integralização societária sem alienação e sem ganho. Ou seja, o argumento central da Recorrente é que “não houve alienação nem ganho de capital”. E, antecipo, entendo assistir razão à Recorrente. Explico.

Inicialmente, cabe ratificar que a fiscalização partiu da premissa de que, como a investidora Even subscreveu ações por valor superior poucos dias após a integralização realizada pela Recorrente, esta deveria ter reconhecido participação correspondente a 50% do capital total subscrito, o que resultaria no reconhecimento de ganho de capital no montante de R\$ 2.500.000,00.

O Acordo de Investimento previa aportes coordenados: conferência de quotas pela Melnick e subscrição, em moeda, pela Even, com paridade final de 50% para cada. Para a DRJ, a concomitância econômica dos aportes — ainda que, formalmente, separados por uma semana — tornou indissociáveis os efeitos dos atos, de modo que a Melnick teria trocado (permuta) quotas por ações cuja valoração econômica decorreria do conjunto dos aportes (R\$ 193 mil + R\$ 5,19 milhões). Isso realizou a diferença positiva (R\$ 2,5 milhões) no momento da conferência, supostamente, caracterizando ganho de capital (art. 521, RIR/99).

Todavia, vejo a situação por outra ótica e entendo ser importante fazer uma retrospectiva detalhada da operação.

Em 25.04.2008, a ora Recorrente, Melnick Participações Ltda., subscreveu 99.900 (noventa e nove mil e novecentas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, da companhia Melnick Even Incorporações e Construções S/A (CNPJ nº 09.284.610/0001-39), mediante a conferência de 168.000 quotas do capital social da empresa Eixo M Engenharia Ltda. pelo valor patrimonial de R\$ 193.811,28, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária(AGE), de fls. 29-30.

Por essa Ata da Assembleia Geral Extraordinária, o capital social da Melnick Even Incorporações e Construções S/A fora aumentado em R\$ 193.911,28, totalmente subscrito e integralizado, representado por 100.000 (cem mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal

O valor patrimonial das quotas da empresa Eixo M Engenharia Ltda. foi objeto de laudo de avaliação, de 04.03.2008, que apontou o total de R\$ 276.873,26 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme documento de fls. 32-34.

Considerando o total de 240.000 quotas do capital social da empresa Eixo M Engenharia Ltda., as 168.000 quotas conferidas pela Melnick Participações Ltda., quando da subscrição das ações da Melnick Even Incorporações e Construções S/A, efetivamente contavam com um valor patrimonial, conforme o mesmo laudo de avaliação, de R\$ 193.811,28.

As 168.000 quotas da Eixo M Engenharia Ltda. representavam 70% (setenta por cento) do total de 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas. E R\$ 193.811,28 correspondem a 70% de R\$ 276.873,26.

Em 02.05.2008, em nova AGE da companhia Melnick Even Incorporações e Construções S/A, fora deliberado e promovido novo aumento de capital, em R\$ 5.193.811,28, mediante a emissão e subscrição de 100.000 ações, todas também ordinárias, nominativas e sem valor nominal, a serem integralizadas em moeda corrente, em três parcelas, sendo uma no próprio ato, de R\$ 2.193.811,28, uma em 12 meses, contados da data da AGE, no valor de R\$ 1.500.000,00, e a última em 24 meses da data da AGE, também no montante de R\$ 1.500.000,00 (e-fls. 50-53).

Importante frisar que, naquela oportunidade, a empresa Even Construtora e Incorporadora S/A subscreveu as 100.000 (cem mil) ações da companhia Melnick Even Incorporações e Construções S/A.

Com esse novo aumento do capital social da Melnick Even Incorporações e Construções S/A, ele passou a totalizar R\$ 5.387.722,56, representado por 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. A Melnick Participações Ltda. era detentora de 99.998 ações. E a Even Construtora e Incorporadora S/A era titular também de 99.998, segundo o estatuto de e-fls. 55-67.

No encadeamento dos acontecimentos, conforme atas das assembleias gerais extraordinárias subsequentes, o capital social da Melnick Even Incorporações e Construções S/A foi sucessivamente aumentado, até alcançar R\$ 56.020.783,84, em 2010, **MANTENDO-SE SEMPRE A PARIDADE DE PARTICIPAÇÕES NO QUADRO SOCIETÁRIO** entre a **MELNICK PARTICIPAÇÕES LTDA. E A EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.**

Importante destacar que NENHUMA DAS EMPRESAS acionistas da Melnick Even Incorporações e Construções S/A, seja a Melnick Participações Ltda., seja a Even Construtora e Incorporadora S/A, RETIROU-SE DA SOCIEDADE.

Ora, consoante o disposto no art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o ganho de capital somente surge quando há efetiva alienação ou baixa de bens integrantes do ativo permanente. A legislação é expressa ao condicionar sua ocorrência à prática de um ato de disposição patrimonial que resulte em ingresso de contraprestação. No presente caso, não houve qualquer operação de venda, transferência onerosa ou outro tipo de realização do investimento.

O valor aportado pela empresa investidora Even foi destinado exclusivamente à sociedade investida, sem qualquer entrada de recursos no patrimônio da Recorrente. Sem ingresso financeiro, não se configura contraprestação; sem contraprestação, não há alienação; e, sem alienação, não há ganho de capital a ser tributado.

A estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.598/77 é coerente ao afastar a tributação de variações patrimoniais meramente potenciais ou não realizadas. O §2º do art. 33 exclui de forma explícita os acréscimos decorrentes de alterações no percentual de participação societária. Da mesma forma, os efeitos da equivalência patrimonial não constituem receita tributável.

Ademais, no caso sob análise, não houve retirada de sócio, cancelamento de ações ou neutralização econômica do aporte. A parceria empresarial permanece ativa há mais de uma década, com sucessivos aumentos de capital, o que afasta qualquer hipótese de operação “casa-e-separa”.

Se a Recorrente tivesse subscrito e integralizado as mesmas 100.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal da sociedade investida Melnick Even Incorporações e Construções S/A não por meio da conferência das quotas da Eixo M Engenharia Ltda., mas simplesmente mediante a integralização de R\$ 1,00 (um real), o resultado prático seria idêntico. A Melnick Participações Ltda. permaneceria titular das mesmas 100.000 ações da companhia.

Da mesma forma, o aumento de capital decorrente da subscrição e integralização de outras 100.000 ações pela Even Construtora e Incorporadora S/A, pelo valor de R\$ 5.193.811,28 não teria gerado qualquer ganho tributável para a Recorrente. O que ocorreria seria apenas uma valorização potencial das ações pertencentes à Melnick Participações Ltda., reconhecida contabilmente por meio do método da equivalência patrimonial, sem produzir, contudo, resultado sujeito à tributação.

Somente haveria apuração de ganho no momento em que o investimento fosse efetivamente realizado, ou seja, na hipótese de futura alienação ou baixa das ações.

A base de cálculo estabelecida pela fiscalização não corresponde ao valor contábil do investimento, tampouco reflete seu valor de mercado, nem representa qualquer quantia efetivamente auferida pela Recorrente. Trata-se, na verdade, de uma recomposição matemática construída a partir de presunções econômicas, sem qualquer respaldo na legislação aplicável.

Como bem alegado pela Recorrente, aceitar a tributação pretendida significaria admitir a incidência do imposto de renda sobre mera valorização potencial, o que contraria frontalmente o princípio da realização, o rigor da tipicidade fechada e toda a lógica do regime jurídico do ganho de capital.

Diante da inexistência de alienação, de contraprestação e de qualquer forma de disponibilidade jurídica ou econômica, resta evidente a improcedência do lançamento fiscal.

Releva destacar que, em termos jurisprudenciais, este Tribunal já assentou que valores aportados como ágio em emissão não constituem receita tributável (reservas de capital), mesmo em cenário de arbitramento (Acórdão nº 1101-001.672, 30/07/2025). Contudo, é certo, que tais precedentes não afastam, por si, o ganho na permuta/alienação do ativo conferido pela investidora, quando demonstrado o acréscimo patrimonial pela diferença entre valor das ações recebidas e custo do ativo cedido.

Porém, *in casu*, como não houve ingresso financeiro na Melnick, não haveria disponibilidade. E os autos evidenciam que a conferência das quotas pela Melnick e a subscrição em moeda pela Even não afrontaram o ordenamento jurídico, por não se tratar de estrutura artificial e o ágio pertence à Even (reserva de capital), sendo irrelevante para Melnick.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário cancelando integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça